



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 20

que consolida e regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto de Industria e Profissões.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO promulga a seguinte lei:

I- INCIDÊNCIA

Artº 1º)- O Imposto de Industrias e Profissões será devido por todas as pessoas naturais ou juridicas que, no Município explorem a industria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que são arte, officio ou função.

II- TARIFA

Artº 2º)- O Imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artº 3º)- A parte fixa na conformidade das tabelas anexas a esta lei e da qual passarão a fazer parte integrante, será calculada segundo a natureza da atividade com base nos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

- a)- movimento economico;
- b)- valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde exerça a atividade;
- c)- capital;
- d)- número de empregados, locatários, pensionistas, instalações movéis e semoventes;
- e)- comparações com outros lançamentos relativos a atividades idênticas.

§ 1º)- O movimento economico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em estoque e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º)- As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior indêntidade e características.

Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósito fechado, inclusive armazens gerais.

Artº 4º)- A parte fixa do imposto sobre várias atividades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

exercidas pelo mesmo contribuinte, no mesmo estabelecimento ou local, será devida, apenas, e relativa a atividade principal, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que o imposto será pago pela atividade principal.

Artº 5º)- Como tributo especial, e arrecadado em separado incidirá o Imposto de Industrias e Profissões sôbre os fabricantes, assim como sôbre os vendedores das seguintes mercadorias: a)- bebidas alcoolicas de qualquer espécie; b)- fogos e artificios; c)- artigos de carnaval.

§ Único)- O Imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado, pela venda ou fabricação de outros artigos do mesmo estabelecimento.

Artº 6º)- A parte variável será devida a razão de 10%(dez por cento) do valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade

§ 1º)- Os colégios, casas de saúde, sanatórios com fins economicos, pagarão a parte variável do imposto à razão de 5%(cinco por cento), ressalvado o disposto na alinéa II do artº 69 da Lei Estadual nº I de 18 de Setembro de 1947.

§ 2º)- Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos de titulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artº 7º)- O valor locativo a que se refere o artº anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único)- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado, mediante arbitramento, quando:

- a)- inexistir locação;
- b)- o contribuinte ocupar, para exercicio da atividade, apenas parte do imovel locado;
- c)- deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado;
- d)- o aluguel apresentar, também, pagamento pela fruição de outros bens utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e)- não fôr exigido do aluguel ou contrato de arrendamento.

Artº 8º)- O arbitramento de que trata o parágrafo do artº anterior, será feito tendo em vista a localização e outros caracteristicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercicio da atividade, assim, como, fôr o caso, os valores locativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

de prédios ou dependências semelhantes, situados nas imediações e o valor locativo sobre o qual se baseou o lançamento do Imposto Predial.

Artº 9º)- As pessoas de que trata o artº 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º)- A inscrição deverá ser promovida dentro de 10 (dez) dias a partir do início da atividade tributável.

§ 2º)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ 3º)- Para efetuar a inscrição, deverão os interessados, preencher a respectiva ficha, em 3 (Três) vias, para cada atividade, tributável entregando-a na repartição competente da Prefeitura.

I- Essas vias terão os seguintes destinos:

A)- uma será devolvida ao contribuinte, devidamente autenticada pela repartição que a recebeu;

b)- outra irá a secção lançadora, para os devidos fins;

c)- a terceira, enfim, ficará a disposição da fiscalização Estadual.

§ 4º)- A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados;

a)- nome da firma;

b)- local;

c)- atividade tributável;

d)- denominação do estabelecimento;

e)- início da atividade;

f)- estoque inicial;

g)- capital;

h)- valor locativo anual;

i)- despesa mensal;

j)- número de empregados, operários, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;

k)- nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado, com firma reconhecida, na primeira via;

l)- endereço onde possa ser encontrado o contribuinte no caso de ser a atividade principal exercida em outro local;

§ 5º)- Deverão ser preenchidas fichas de inscrições nos seguintes casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

a)- uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;

b)- tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;

c)- tantas fichas quantas forem os locais em que exercer a mesma atividade;

d)- tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais deversos;

e)- tantas fichas quantas forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§ 6º)- A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 7º)- Para os fins deste artº são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 8º)- Consideram-se automaticamente inscritos mediante a próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artº 28 e 29.

Artº 10º)- Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artº anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou fornecido, com exatidão, do dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento do imposto com o acréscimo no Parágrafo único do artº 17º.

§ Único)- Da mesma forma se procederá na forma de recusa da exibição dos documentos e livros de que trata o parágrafo 7º do artº anterior.

Artº 11º)- Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ Único)- A comunicação de que trata este artº deverá ser feito dentro de 10 (dez) dias, da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição,

Artº 12º)- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados até 10 de Janeiro de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º)- A ficha de que trata este artº será fornecida pela Prefeitura, e preenchida pelo contribuinte, pagando este pela mesma, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

taxa de expediente, a importância de Cr\$3,00 (três cruzeiros);

§ 2º)- No caso de inobservância do disposto neste artigo procederá a Prefeitura, "ex-officio" ao lançamento na forma prevista no artº 17º.

Artº 13º)- A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, mediante a apresentação de declaração de cancelamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, afim de ser concedida a baixa da inscrição.

§ único)- A baixa será concedida após a verificação de procedência da comunicação e sem prejuízo de cobrança dos impostos devidos, inclusive ao relativo em curso.

I V - L A N Ç A M E N T O

Artº 14º)- O lançamento inicial será feito com base nos elementos constantes da inscrição, e anualmente se fará a revisão.

§ Único)- Para os efeitos do disposto do artº 24º do decreto-lei nº 1416, de 17 de Julho de 1940, deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável seja isenta.

Artº 15º)- O lançamento das atividades compreendidas no art 28 será feito no ato da solicitação e com base dos elementos apresentados.

§ Único)- Na inobservância do disposto deste artº o lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 20%(vinte por centos).

Artº 16º)- Serão considerados distintos, para efeito de lançamentos, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, executada as profissões liberais.

Artº 17º)- No caso da inobservância do disposto no artº 10º e o seu parágrafo e artº 12º, parágrafo 2º o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20(vinte por cento)

§ 1º)- O acréscimo de 20(vinte por centos) de que trata este artigo vigorará até o trimestre no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

§ 2º)- Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, consideradas-se-a vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

seguida iniciar-se-á a cobrança executiva.

Artº 18º)- O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrado em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º)- As pessoas que no decorrer do exercício, se tomarem sujeitos à incidência, serão lançadas a partir do trimestre em que incidem as atividades, inclusive.

§ 2º)- O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório podendo ser revisto dentro do prazo de (6) meses contados da inscrição.

Artº 19º)- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstâncias nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificada falhas, existentes, admitindo-se ainda, seja o caso, a realização de lançamentos substituívos.

§ Único)- Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artº 18º.

Artº 20º)- Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital com a relação dos nomes contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º)- A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º)- Executam-se os casos previstos no artº 28, em que são dispendados as formalidades estabelecidas neste artigo.

V- RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 21º)- Os contribuintes poderão reclamar os lançamentos dentro de 15(quinze) dias uteis, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo 1º do artº anterior.

§ Único)- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, com número de contribuinte, instruído desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Artº 22º)- O despacho que decidir a reclamação e que será exarado dentro de 15 dias, será objeto de notificação por escrito ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

reclamante , ou de publicação na imprensa para efeito do recurso.

§ Único)- Da decisão do Prefeito, cabe, dentro de 15(quinze) dias uteis do despacho contados da data em que o interessado tiver ciência administrativa final, recurso a Câmara que julgará em definitivo a pendência dentro de 30(trinta) dias.

Artº 23º)- As reclamações terão efeitos suspensivo.

§ Único)- Os recursos só terão recebidos mediante prévio depósito da importância da dívida.

VI - ARRECADAÇÃO

Artº 24º)- Ressalvadas as exceções que nesta lei se consignam, a arrecadação do imposto será feita em quatro prestações iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro.

Artº 25º)- A arrecadação será feita com o desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas no meses mencionados no artº anterior dentro dos seguintes períodos:

a) de um a dez, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma das letras "A e "E";

b)- de onze a vinte, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma das letras "F a "L";

c)- de vinte e um até o ultimo do mês, pelos contribuintes cujos ~~pre~~ prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" e "Z";

Artº 26º)- É facultado aos contribuintes classificados em quaisquer das letras dos artº anterior, a satisfação antecipada de seus débitos fiscais.

Artº 27º)- Se o imposto não tiver sido pago no prazo próprios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c" do artº 25º, de acordo com a classificação dos contribuintes será o mesmo assim arrecadado:

a)- sem desconto e sem multa, se pago até o dia 15(quinze) do mês seguinte;

b)- acrescido da multa de 10%(dez por cento) se pago posteriormente.

Artº 28º)- Além dos que forem mencionados nas tabelas anexas, pagarão o imposto, adiantadamente e pelo período solicitado:

a)- os mercadores do artigo de carnaval e de fogos, em instalações provisórias ou com vendas periódicas;

b)- os empresários de leilões permanentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

c)- os bares e botequins instalados nos lugares destinados á recreação ou esporte;

d)- os mercados e feiras livres, executadas os favorecidos pelas letras "j" e "p", do artº 30º.

Artº 29º)- Os vendedores, compradores, e emprêsas adiantadamente, pelo periodo que solicitarem;

VII- ISENÇÕES

Artº 30º)- Serão isentos do imposto:

a)- os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b)- os motoristas profissionais de carro de aluguel;

c)- os proprietários de um único veículo, dirigido por ele próprio sem qualquer auxiliar ou associado ;

d)- os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;

e)- os ministros ou sacerdotes de qualquer crêdo religioso, no exercicio de sua funções;

f)- os serventuários de justiça;

g)- os professores, jornalistas e escritores;

h)- as pequenas industrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$12.000,00(doze mil cruzeiros) onde se pratica trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas, sem reclames, sem armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerado como tais, os filhos menores e a mulher do industrial;

i)- os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;

j)- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr\$: 12.000,00(doze mil cruzeiros) anuais;

k)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos, ou qualquer estabelecimentos de fins humanitários;

l)- as associações esportistas e culturais;

M)- as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou o volume de negócio superiores a Cr\$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros) anuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

n)- os auxiliares ou empregados de escritórios de estabelecimentos comerciais e industriais, contabilistas, gerentes, diretores membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados;

o)- os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

p)- as serrarias e olarias todas as máquinas de beneficiamentos não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários;

q)- os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau de natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências legais.

§ 1º)- As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º)- As isenções previstas nos itens "K" e "Q" deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimentos, devidamente instruído quando ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artº 31º)- No caso de venda ou transferência de estabelecimento sem a observância do disposto nos artigos 11º e 12º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artº 32º)- Os acréscimos dos impostos verificados na revisão de lançamentos para o exercício de 1949 não excederão, em caso algum, de 25% (vinte e cinco por cento) da importância apurada a mais de 100% (cem por cento) do "quantum" do lançamento do exercício anterior em cada caso em particular.

§ Único)- Em casos excepcionais de flagrante disparidade de lançamento, poderá haver aumento de até 200% (duzentos por cento).

Artº 33º)- Para examinar os casos excepcionais de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o Executivo designará uma comissão composta de 2 (dois) representantes da Prefeitura e dois da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga.

Artº 34º)- O Executivo constituirá, dentro de 30 dias da data da promulgação da presente lei, uma comissão composta de elementos da  
Pree



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

Prefeitura, Câmara Municipal e contribuintes, que procederá a estudos, revisão e autorização das tabelas que se baseiam os lançamentos do imposto.

§ Único)- A Comissão de que trata este artigo ultimaré a revisão até 30 de Julho 1949 .

Artº 35º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 13 de Dezembro de 1955.

Acacio Tessari  
Acacio Tessari  
Prefeito